



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.900003/2011-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-017.107 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	LAELC REATIVOS LTDA FALIDO

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 203.

Nos termos da Súmula CARF nº 203, “A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.”

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os Conselheiros Alexandre Freitas Costa, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (substituto[a] integral), Denise Madalena Green, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosaldo Trevisan, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela **Fazenda Nacional** em face do Acórdão n° 3201-011.738, de 22 de março de 2024, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, antes de qualquer procedimento da Administração tributária e no mesmo momento da apresentação da declaração com efeitos de confissão dívida, extingue débitos vencidos via compensação com base em crédito devidamente reconhecido, em sua integralidade, pela Administração tributária.

**Fatos**

Na origem o feito compreendeu pedido de ressarcimento de créditos vinculada a declaração de compensação. O crédito foi integralmente conhecido e as compensações a ele vinculadas parcialmente homologadas em razão da cobrança de multa de mora, uma vez que a compensação foi declarada após o vencimento do tributo, sem os acréscimos moratórios.

**Manifestação de Inconformidade**

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade requerendo o cancelamento da cobrança em razão da configuração da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

**Acórdão DRJ**

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A multa de mora é aplicável nos casos em que, embora espontaneamente, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê após a data de vencimento.

**Recurso Voluntário**

Em Recurso Voluntário foram reiterados os termos da Manifestação de Inconformidade.

### **Resoluções / Diligências**

O feito foi convertido em diligência pelas Resoluções nº 3201-002-797, de 22/10/2020 e 3201-003.435, de 22/11/2022, para que fossem averiguadas as datas de transmissão das DCTFs relativas aos débitos informados nos PER/D-COMPs em exame.

### **Acórdão de Recurso Voluntário**

Em Acórdão de Recurso Voluntário concluiu-se que, uma vez que os débitos informados nas PER/D-COMPs não haviam sido previamente declarados em DCTF e que, portanto, “na data da transmissão do PER/DComp, os débitos compensados ainda não se encontravam constituídos”, seria cabível a denúncia espontânea.

### **Recurso Especial**

No Recurso Especial a Fazenda Nacional sustenta divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quando ao art. 138 do CTN, no que se refere à possibilidade de a compensação ser equiparada ao pagamento para fins de aplicação dos benefícios da denúncia espontânea. Indica como paradigma o Acórdão nº **1302-003.040**.

### **Despacho de Admissibilidade**

O Recurso Especial integralmente admitido em despacho.

### **Contrarrazões**

O Contribuinte, intimado por edital, não apresentou contrarrazões.

## **VOTO**

### **I. Admissibilidade**

A matéria em debate é exclusivamente de direito e de cunho objetivo: para fins de configuração da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, a compensação é equiparada ao pagamento?

A divergência é clara:

Acórdão recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006 COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE.

**A denúncia espontânea resta configurada** na hipótese em que o contribuinte, antes de qualquer procedimento da Administração tributária e no mesmo momento da apresentação da declaração com efeitos de confissão dívida, **extingue débitos vencidos via compensação** com base em crédito devidamente reconhecido, em sua integralidade, pela Administração tributária.

Acórdão Paradigma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

**A compensação não se equipara a pagamento para fins de configuração de denúncia espontânea.** Não há denúncia espontânea condicional.

Desse modo, correta a admissibilidade.

## II. Mérito

Também objetiva é a solução da controvérsia, uma vez que a matéria em exame se encontra sumulada no âmbito deste CARF:

### **Súmula CARF nº 203**

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido.

Em que pese o esforço da Turma de origem no sentido de averiguar o momento da declaração do débito e o da sua extinção, para fins de averiguação da espontaneidade, tem-se que tal aspecto se torna inócuo em face da constatação de que a extinção do débito confessado ocorreu por meio de compensação e não por pagamento.

Assim, deve-se acolher o pleito recursal fazendário.

## III. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**